

PROJETO DE LEI Nº 7.611, DE 2017

Apensados: PL nº 8.217/2017 e PL nº 1.965/2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispensar a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto Territorial Rural (ITR) e a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para estabelecer hipóteses de redução do ITR de forma proporcional à prática de atividades preservacionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispensar a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto Territorial Rural (ITR) e a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para estabelecer hipóteses de redução do ITR de forma proporcional à prática de atividades preservacionistas.



Art. 2º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 29.

.....

§ 5º É o produtor rural autorizado a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR).” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 11.

.....

§ 1º-A. O valor do Imposto Territorial Rural pode ser reduzido em até 20% do seu total, aplicando-se a redução de 2% do valor para cada uma das seguintes hipóteses:

I – existência de reserva legal, no mínimo, 50% maior do que o exigido para a propriedade;

II – adequada separação dos resíduos sólidos produzidos na propriedade;

III – produção local de energia elétrica, individual ou de forma conveniada, por quaisquer meios de produção sustentável e que diminua a dependência da propriedade da rede elétrica de distribuição local em, no mínimo, 25%;

IV – efetiva captação e utilização da água das chuvas nas atividades produtivas locais;

V – rastreabilidade dos produtos agropecuários;

VI – manejo integrado de pragas;



VII – práticas adequadas para controle e prevenção de incêndios florestais;

VIII – reflorestamento;

IX – adubação orgânica;

X – tratamento dos resíduos sólidos produzidos na propriedade rural.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base no Cadastro Ambiental Rural – CAR, ou em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no [item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000](#), a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo CAR ou pelo ADA.

§ 1º A utilização do CAR ou do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

.....

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do CAR ou do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelo IBAMA, será a incongruência documentada e encaminhada à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente

Apresentação: 13/07/2021 15:19 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 7611/2017

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214272012100>

